

VOTO

A tomada de contas especial em exame refere-se a recursos do Fundo Partidário geridos nos exercícios de 2006 e 2008 pelo diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro do Estado do Ceará (PTB/CE).

2. Os débitos decorrem de ocorrências como inconsistência de saldo entre demonstrações contábeis e financeiras e entre extratos bancários e demonstrativos de receitas e despesas, ausência de documentação probatória e diversos pagamentos em espécie.

3. Os responsáveis não conseguiram comprovar a boa e regular aplicação que parte dos recursos públicos teve, fazendo surgir, dessa forma, a presunção **iuris tantum** de irregularidade em sua destinação.

4. No âmbito deste Tribunal, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, presidente e tesoureiro do PTB/CE em 2006 e 2008, foram regularmente citados, quanto aos valores impugnados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará TRE/CE, por intermédio de comunicações entregues nos endereços constantes da base do sistema CPF (peças 7-13 e 20-22), contudo nem apresentaram alegações de defesa, nem efetuaram o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

6. Os elementos contidos no processo demonstram concretamente a não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos federais transferidos pelo ajuste, o que configura dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Assim, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

7. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos dois responsáveis, com imputação de débito, multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

8. O Ministério Público junto a este Tribunal concordou com a proposta da unidade técnica.

Acompanho, portanto, a proposta de encaminhamento oferecida pela Secex/CE, corroborada pelo *Parquet*, e VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2018.

ANA ARRAES
Relatora